



PROCESSO	1.968-2/2014
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 8.353-4/2017 - ACÓRDÃO 16/2017-TP
ÓRGÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA - PREVI-JURUENA
RECORRENTES	DENISE APARECIDA PERIN - ex-Gestora ELEZETE ROSA DA SILVA - ex-Gestora THIAGO FERREIRA DA SILVA - ex-Responsável pelo APLIC
ADVOGADOS	CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT 7.255 RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT 10.350
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, ratifico a decisão proferida que conheceu os presentes Embargos de Declaração.

9. Da análise das razões apresentadas constata-se que os Embargantes, sob alegação da existência de vícios de contradição e de omissão no Acórdão 16/2017 – TP, pretendem dar caráter infringente à insurgência, ou seja, afastar todas as determinações proferidas decorrentes da irregularidade KB10.

10. As determinações que os Embargantes buscam desconstituir estão presentes no Acórdão que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2014, cujo Relator foi o Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, a saber:

Acórdão 250/2015 – SC

... determinando à atual gestão que:

1) crie o cargo de contador, se não existir, e realize concurso público no prazo de 240 dias, e dê provimento no referido cargo de contador;

2) na impossibilidade de manter contador efetivo, celebre termo de cooperação técnica com a Prefeitura Municipal para utilização dos serviços contábeis do contador efetivo desse Poder, nos termos da Súmula nº 003/2013;

3) abstenha-se de manter ou celebrar termo de vinculação com o Consórcio Previmuni para contratar serviços de administração de passivos previdenciários e de gestão de ativos, em razão de fortes indícios de fraude à licitação;



4) abstenha-se de celebrar termo de vinculação com o Consórcio Previmuni para contratar serviços contábeis prestados pela Agenda Assessoria, Planejamento e Informática, em razão da ausência de registro no Conselho Regional de Contabilidade, em conformidade com o Decreto-Lei nº 9.295/1946 e a Resolução CFC nº 1.390/2012;

5) corrija, no prazo de 30 dias, no Sistema Aplic, as informações relativas a alíquota patronal do município de Juruena, de acordo com a Lei Municipal nº 1.304/2014;

6) adote sistemática para enviar informações válidas, atuais e confiáveis aos informes mensais por meio do Sistema Aplic;

...e, aplicar à Sra. Elezete Rosa da Silva a multa de 11 UPFs/MT (...)

11. Por ocasião do Recurso Ordinário interposto, o julgamento acima foi parcialmente reformado por meio do Acórdão 16/2017 – TP, ora embargado. As determinações contidas nos itens 2, 3, 4 e 5 foram mantidas e apenas o item 1 foi alterado e o valor da multa aplicada foi reduzido, nos seguintes termos:

Acórdão 16/2017 – TP

... 1) alterar a redação da determinação do item 1, fazendo dela constar: “que antes do término do Termo de Vinculação nº 004/2012 firmado com a AMM-PREVI – 02 de janeiro de 2018 – sejam adotadas as providências para criação do cargo de contador, realização de concurso e nomeação do aprovado, caso o Fundo Municipal decida pela necessidade desse serviço de forma exclusiva”;

2) reduzir a multa aplicada à Sra. Elezete Rosa da Silva de 11 UPFs/MT para 6 UPFs/MT, com fundamento na Resolução Normativa nº 17/2016;

(...) mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme consta no voto do Relator.

12. Não se conformando com a manutenção dos demais itens, os Embargantes utilizam os mesmos argumentos apresentados no Recurso Ordinário, a fim de que sejam excluídas as demais determinações expedidas no Acórdão 250/2017 – PC.

13. Para melhor análise e compreensão da questão suscitada, analiso os questionamentos em tópicos:

Contradição da decisão proferida

14. Alegam os Embargantes que a decisão proferida está em contradição com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, em primeiro lugar, em virtude de não ter sido



acolhido o pedido de distribuição por dependência do Recurso Ordinário aos processos que versavam sobre a mesma matéria, que se encontram sob relatoria de outros Conselheiros.

15. Em segundo lugar, afirmam que, se mantida a decisão embargada, o Tribunal de Contas estará tratando as unidades fiscalizadas de forma não isonômica, uma vez que julgados contrários ao Acórdão embargado dão provimento aos recursos ordinários, afastando todas as determinações atinentes à irregularidade KB 10, e atestando a legalidade da vinculação dos serviços contábeis ao PREVIMUNI.

16. Pois bem, no meu entendimento, não merecem prosperar as alegações apresentadas.

17. Contradição é uma afirmação conflitante, uma incoerência, uma desarmonia de ideias dentro da mesma decisão, um vício interno do julgado.

18. No presente caso, examinando as próprias argumentações descritas pelos Embargantes, fica evidente que não se delineou, na espécie, a contradição autorizadora do manejo de embargos declaratórios, visto que as partes não invocam a existência de contrariedade no corpo do próprio julgado, mas sim, uma possível incoerência estabelecida entre julgados deste Tribunal.

19. Além disso, consta do voto proferido no Recurso Ordinário que a decisão teve como fundamento a Súmula 3 deste Tribunal, no seguinte sentido:

SÚMULA 3

Inexistindo Contador efetivo no Regime Próprio de Previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do Contador efetivo do poder executivo.

20. Essa orientação constou do item 2 do Acórdão original, *in verbis*:

2) na impossibilidade de manter contador efetivo, celebre termo de cooperação técnica com a Prefeitura Municipal para utilização dos serviços contábeis do contador efetivo desse Poder, nos termos da Súmula nº 003/2013. Grifei.



21. Nesse sentido, a determinação foi mantida.
22. Igual sorte tiveram as outras determinações, tendo em vista que seguiam a orientação do Tribunal de Contas para que os Fundos de Previdência, inclusive desta Relatora, *in verbis*:

Processo 3.900-4/2012

Relatora Originária: Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques

Voto Vista: Conselheiro Valter Albano da Silva

(pág. 07 – Control-P – Documento digital nº 45308/2012, Acórdão 273/2012–SC – Data de publicação 15/10/2012)

Outro equívoco que vem ocorrendo e que deve ser corrigido, se refere à necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno dos respectivos fundos. É preciso ficar claro que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio, e portanto, não precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio. (...)

Recurso Ordinário 168580/2014

Processo 8.304-6

Relatora Recursal Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques

(Control-P – Documento digital 100274/2015 – págs. 03 e 04 – Acórdão 3.002/2015–TP – Data de publicação 20/07/2015:

Nesse sentido, por se tratar de matéria pacificada por este Tribunal e que, por unanimidade, reiteradamente, considerou legais os contratos administrativos de prestação de serviços técnicos, firmados entre os municípios e o Consórcio PREVIMUNI para a gestão terceirizada dos Fundos de Regime Próprio de Previdência Social, acompanho o entendimento ministerial, pois entendo que não cabe determinação para a realização de concurso público para o cargo efetivo de contador e nem a utilização de contador efetivo do Poder Executivo, na medida em que o termo de vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos operacionalização de regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso, engloba os serviços referentes à contabilidade. É importante frisar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá durante a vigência do Programa AMM – PREVI e o Fundo a ele for adeso.

23. Dessa forma, pode-se constatar que as determinações que os Embargantes buscam desconstituir encontram-se afinadas com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, qual seja, enquanto estiver em vigência o Programa AMM-PREVI a que o Fundo de Previdência estiver vinculado, fica dispensada a necessidade de contador exclusivo para o ente.



24. O assunto foi por demais debatido no Plenário deste Tribunal de Contas, vindo a ensejar a seguinte Resolução de Consulta 10/2017, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 10/2017 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. PROGRAMA AMM-PREVI. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária, e, ressaltando ainda, os casos da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ.

25. Pela leitura das razões recursais do presente recurso, percebo que a intenção, na realidade, é rediscutir a matéria decidida, valendo-se, para tanto, de via recursal inadequada.

26. Em momento algum, os interessados buscam convergência na decisão recorrida, mas sim a modificação de seu contexto, para que sejam excluídas as determinações, que aliás, vigorarão temporariamente, uma vez que se respeitou o término do Termo firmado com a AMM PREVI – 02/01/2018.

27. Como já é pacífico neste Tribunal, os embargos não se prestam a alterar o mérito de decisão, uma vez que seus objetivos são: a) aclarar a decisão obscura; b) eliminar a contradição; c) suprir a omissão.

28. O artigo 270 do Regimento Interno deste Tribunal, ao tratar das espécies recursais, dispõe que:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.”

29. De modo similar, o artigo 1.022, do Código de Processo Civil estabelece que:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

30. Saliento que a alegação de suposta incoerência entre a jurisprudência deste Tribunal e a decisão do então Relator, ou entre as conclusões técnicas e ministeriais e o Acórdão, além de não ensejarem em contradição no voto condutor em questão, não são vinculantes às futuras decisões. Além disso, reforço o entendimento de que tais fatos não ocorreram quando do julgamento do Recurso Ordinário.

31. Isso porque, o Acórdão embargado não está destoando da jurisprudência consolidada acerca do assunto, visto que converge com a tese da Resolução de Consulta **10/2017 – TP**, que uniformizou o entendimento sobre a possibilidade dos Fundos Previdenciários terem a sua contabilidade gerida pelo Consórcio PREVIMUNI no âmbito do Programa AMM-Previ.

32. Assim, nota-se que a decisão proferida por meio do Acórdão 16/2017-TP está em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria, uma vez que permitiu a utilização de contador por meio do Termo de Vinculação 004/2012, firmado com a AMM-PREVI, até o término do referido programa, ou seja, 02 de janeiro de 2018.

33. Com efeito, diante da ausência de contradição na hipótese, não merece guarida o argumento sustentado pelos Embargantes, tendo em vista que não há incongruências entre os fundamentos por ele expostos e a conclusão proferida no Acórdão.

Omissão na decisão proferida

34. Neste particular, os Embargantes alegaram a existência de omissão no voto condutor, pois a decisão não enfrentou todas as teses ventiladas nas razões recursais, restringindo sua decisão apenas à determinação expedida para a criação de cargo de contador, realização de concurso público e provimento ao referido cargo (item 1).



35. Requereram, ao final, o provimento dos Embargos de Declaração, a fim de que sejam excluída a irregularidade pelo não provimento efetivo do cargo de contador do fundo previdenciário.

36. A meu ver, sem razão os embargantes.

37. Não há que se falar em omissão nos pontos alegados, porquanto o assunto foi devidamente apreciado pelo Relator do Acórdão guerreado, senão vejamos:

O ponto principal deste Recurso Ordinário foi a questão relativa à determinação do Acórdão para que o RPPS criasse o cargo de contador (acaso inexistente) e promovesse concurso no prazo de 240 dias, ou utilizasse os serviços contábeis da respectiva Prefeitura.

Conforme bem colocado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer, considerando que o PREVI - JURUENA possui termo de vinculação com o Programa AMM-PREVI vigente até janeiro de 2018 torna-se anti econômica a determinação relacionada à realização de concurso para o cargo de contador do RPPS (irregularidade KB10), enquanto vigente a citada contratação.

Assiste razão, em parte, ao *parquet*, porque é forçoso reconhecer que o contador ficaria ocioso no Fundo de Previdência enquanto suas funções estivessem delegadas a terceiros pelo tempo que perdurar a avença.

Entretanto, excluir a irregularidade referente ao não provimento do cargo de contador por meio de concurso público e, por consequência afastar as determinações legais dela decorrentes, não me parece a melhor solução, uma vez que tal decisão estaria contrariando o conteúdo da Súmula 003, que será utilizada como fundamentação deste voto.

38. Na mesma linha intelectual, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que:

(...) não há dúvidas de que foi promovida a apreciação e sopesamento da irregularidade contestada pelos recorrentes, avaliando-se, por óbvio, a gravidade da constatação e fundamentação suscitada. (grifei)

39. Este Tribunal de Contas entende que não é dever do julgador apreciar todas as teses de defesa, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para amparar a conclusão do órgão julgador.

40. Saliento que o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessidade de rebater uma a uma as teses levantadas pela



parte recorrente, conforme, aliás, já decidiu reiteradas vezes o Egrégio Plenário deste Tribunal, *in verbis*:

Processual. Recursos. Embargos de declaração. Desnecessidade de apreciar todos os argumentos. Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador". (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.995/2015-TP. Processo nº 8.106-0/2013).

41. Idêntica orientação está contida nos **Acórdãos 785/2014** (Processo 5.571-9/2012) e **2.602/2014** (Processo 5.561-1/2012), ambos deste Tribunal de Contas.

42. Além disso, não se deve confundir o dever constitucional de motivação das decisões com a necessidade de enfrentar tudo aquilo que foi dito pelas partes, sob pena de ser prolixo desnecessariamente.

43. Destaco o entendimento do ilustre Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima no processo 6.976-0/2012 a seguir:

(...) a proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida. **(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Processo nº 6.976-0/2012).**

44. Nesse sentido, é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II . Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-



Ihes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III . Embargos de declaração rejeitados.

(STF - AI: 801112 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Data de Julgamento: 04/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015

45. Desse modo, ao constatar que não há pontos a serem aclarados, deixo de dar provimento aos Embargos por ausência de fundamentos válidos que possam traduzir omissão na decisão embargada.

46. Sendo assim, **ACOLHO** o Parecer do Ministério Público de Contas **3.614/2017**, subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar e, no mérito, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, opostos pelas Senhoras Elezete Rosa da Silva, Denise Aparecida Perin (ex-Gestoras) e pelo Senhor Thiago Ferreira da Silva (ex-responsável pelo sistema APLIC) todos do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena**, em desfavor do **Acórdão 16/2017-TP**, no sentido de manter a decisão objurgada em todos seus termos.

É o Voto.

Cuiabá, 08 de novembro de 2017.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)